



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 023/2018

Teresina, 30 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que teve por objetivo de determinar a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil, no âmbito do Município de Teresina. Trata-se, portanto, de medida que interfere, de maneira decisiva, na forma em que funcionam diversas unidades administrativas que compõe a estrutura institucional do Poder Executivo do Município.

Com efeito, para que se efetivem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise, a Administração Pública Municipal deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa no âmbito das citadas unidades administrativas, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ademais, vale destacar que, de acordo com a Gerência de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, a Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com o Plano Municipal de Educação - PME, já universalizou o atendimento de Pré-Escola (4 e 5 anos) – etapa obrigatória da educação básica –, ficando a relação das vagas disponíveis em cada unidade de ensino.

No que se refere às vagas para crianças de 0 a 3 anos, o já mencionado PME orienta a ampliação no atendimento em até 80%, até o final do ano de 2025, razão pela qual sua cobertura total ainda não se tornou compulsória. Entretanto, vale destacar que, a exemplo do que ocorre nas demais faixas etárias, as vagas disponíveis são relacionadas nas respectivas unidades de ensino.

Por fim, ainda que fosse possível a apresentação do Projeto de Lei em análise, e caso houvesse sua sanção, haveria uma burocracia muito grande no controle e atualização dessa lista eletrônica, sendo que cada unidade de ensino teria que ter um profissional habilitado para fazer o preenchimento das vagas, de acordo com a demanda, e remeter as informações a um “núcleo central”, que seria o responsável pela divulgação, em tempo real, da disponibilidade de vagas.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina